



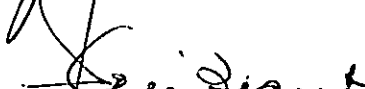
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000897/95-31
Recurso nº. : 137.035
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX (s).: 1993 e 1994
Recorrente : SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA. - ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.476

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, "ex vi" do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13802.000897/95-31

Acórdão nº. : 105-14.476

Recurso nº. : 137.035

Recorrente : SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA.- ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 279/314, para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 37.303,71 UFIR (trinta e sete mil trezentos e três inteiros e setenta e um centésimos de Unidades Fiscais de Referência) acrescido da multa de ofício, no percentual de 100% (cem por cento) e dos juros de mora.

A exigência decorre do arbitramento do lucro, nos períodos-bases de 1992 e 1993, tendo em vista que a contribuinte, sujeita à tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este declarado pela própria contribuinte às fls. 243.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a interessada, registrada como microempresa, dedica-se ao ramo de assessoria empresarial e prestação de serviços de assessoria em operações de negócios mobiliários na área de câmbio, atividades estas que impedem a empresa de se beneficiar da isenção concedida às microempresas, conforme o disposto no inciso VI do artigo 152 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Inconformada, a contribuinte ofertou a impugnação de fls. 312/324, dizendo que é empresa legalmente constituída e está amparada pela Lei nº 7.256, de 1984, não podendo um órgão estatal subalterno vir a desconsiderar o que foi estabelecido por lei.

Teceu considerações acerca do Direito Natural, concluindo que a imposição fiscal fundou-se estritamente em interpretação legislativa incorreta, tendente a anular o próprio cidadão.

Invocou o fato de ter sido a própria Receita Federal que, analisando o contrato social da impugnante, concedeu-lhe a condição de microempresa, não tendo havido qualquer alteração no seu objeto social e que só funcionou graças à autorização

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13802.000897/95-31

Acórdão nº. : 105-14.476

da própria Receita Federal, pois caso contrário, seria insano pensar que uma empresa iria funcionar sem amparo legal, o que a macularia por toda a sua existência.

Disse ainda que o novo Estatuto da Microempresa, sancionado em 27/03/1994, dispõe em seu artigo 19, que a fiscalização deverá orientar a microempresa antes de qualquer eventual autuação. Logo, por analogia, deveria o auditor fiscal ter orientado a empresa no sentido de que seu objetivo social não comporta a condição de microempresa e, além do mais deveria ter dado todas as orientações necessárias à transformação que não levasse ao encerramento do negócio, mas assim não procedeu.

Segundo ela, a discriminação contida no artigo 3º da Lei nº 7.256 de 1994 está em flagrante descompasso com o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º da CF/1988), na proporção em que exclui certas pessoas da definição de Microempresa e por via de consequência, não lhes concede o desfrute dos privilégios a elas outorgados.

Por conseguinte, a interessada é uma sociedade que se enquadra perfeitamente como Microempresa, logo, dentro dos limites do tratamento diferenciado que a Constituição tem tratado.

Afirmou que no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 7.256, de 1984, citado pelo autuante, inexistente qualquer menção ao objeto social da impugnante, ou seja, ao ramo de atividade desenvolvido pela empresa. Por outro lado, jamais a microempresa exerceu atividade de "assessoria financeira", como tentou fazer crer o autuante. Assim, os referidos argumentos não servem para o presente caso, carecendo, em consequência, os Autos de Infração, do devido amparo legal.

Pediu a anulação dos Autos de Infração por ser questão de justiça e, alternativamente, em caso de eventual entendimento deste órgão pela manutenção do desenquadramento, requereu que fosse o mesmo considerado a partir da data do Termo de Verificação.

A 2ª Turma da DRJ/SALVADOR/BA, por unanimidade de seus membros, julgou o lançamento procedente em parte, segundo se vê do Acórdão de fls. 363/374, assim ementado:

"NULIDADE - Descabe a arguição de nulidade quando se verifica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13802.000897/95-31

Acórdão nº. : 105-14.476

que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI OU ATO NORMATIVO - ARGUIÇÃO - APRECIÇÃO - COMPETÊNCIA - A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição.

MICROEMPRESA - ARBITRAMENTO - Cabível o arbitramento do lucro quando a contribuinte não faz jus ao benefício da isenção conferido às microempresas e não mantém escrituração regular em condições de sujeitar-se à tributação pelo lucro real.

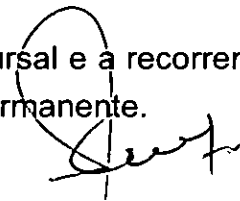
LANÇAMENTOS DECORRENTES - Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A cominação da penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) constitui-se em regra geral nos casos de lançamento de ofício referente a períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1997, aplicando-se também aos períodos anteriores, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna."

Cientificada da decisão (fls. 385), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 386/389, alegando, em síntese, que há nulidade do lançamento por não ter havido notificação preliminar para o re-enquadramento da empresa para deixar a condição de microempresa e no mérito, tornou a agitar os argumentos da impugnação.

O recurso se apresenta a descoberto de depósito recursal e a recorrente declarou não dispor de bens passíveis de arrolamento em seu ativo permanente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13802.000897/95-31
Acórdão nº. : 105-14.476

VOTO

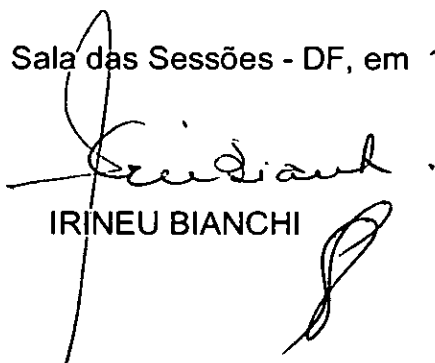
Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

A recorrente tomou conhecimento da decisão de primeiro grau no dia 20 de maio de 2003 (terça-feira), findando o prazo no dia 19 de junho de 2003 (quinta-feira). O recurso foi apresentado no dia 20 de junho, ou seja, um dia após o decurso do trintídio legal.

Assim, o recurso se apresenta intempestivo.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


IRINEU BIANCHI